



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.819 - SP (2019/0105884-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO CORREÇÃO DE ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PARA TAL FIM. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código Fux, constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões.

2. Em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como mecanismo para discutir o teor do ato hostilizado.

3. O recurso adequado para correção de eventual erro material, nessa hipótese seria a Ação Rescisória, nos termos do art. 966, VIII do Código Fux.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de março de 2020 (Data do Julgamento).

**NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**  
**MINISTRO RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.819 - SP (2019/0105884-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ALCIBIDES ALVES CARVALHO contra decisão, proferida às fls. 371/377, que indeferiu liminarmente a Reclamação, com base nos arts. 34, XVIII do RISTJ.

2. Em seu recurso, a parte agravante, nos termos do art. 494, I do Código Fux, pugna pela anulação de todas as decisões exaradas no AREsp. 507.323/SP em razão do flagrante erro material da decisão.

3. Segue afirmando que a decisão exarada no processo não diz respeito ao caso em tela.

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.819 - SP (2019/0105884-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO CORREÇÃO DE ALEGADO ERRO MATERIAL EM DECISÃO DO STJ. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PARA TAL FIM. A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, f DA CF NÃO SE DESTINA À PRESERVAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NEM SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, VISA, SIM, A TORNAR EFETIVAS AS DECISÕES TOMADAS NO PRÓPRIO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Reclamação constitucional, prevista no art. 105, I, f da Constituição Federal, bem como no art. 988 do Código Fux, constitui ação destinada a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou a garantir a autoridade de suas decisões.

2. Em razão de sua natureza excepcional, destina-se à preservação da competência e à garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como mecanismo para discutir o teor do ato hostilizado.

3. O recurso adequado para correção de eventual erro material, nessa hipótese seria a Ação Rescisória, nos termos do art. 966, VIII do Código Fux.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37.819 - SP (2019/0105884-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

### VOTO

1. A despeito das razões recursais, a irresignação não comporta provimento.

2. O Código de Processo Civil, em seu art. 988, admite o cabimento de Reclamação para o STJ, para que seja preservada sua competência, a fim de que seja garantida a autoridade de suas decisões e para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

3. O caso dos autos não se amolda às hipóteses previstas; contudo, cabe trazer ao Segurado o devido esclarecimento ao objeto da lide analisada no AREsp. 507.323/SP.

4. De certo, a Reclamação não é o recurso adequado para correção de eventual erro material. Nessa hipótese, caberia a interposição de Ação Rescisória, nos termos do art. 966, VIII do Código Fux.

5. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA DE DOIS RECURSOS ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. EQUÍVOCO FORMAL NA DENOMINAÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DOS PEDIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Não se admite o ajuizamento da reclamação, sob o fundamento de que houve usurpação de competência do STJ, para corrigir a deficiência do recurso manejado perante a Corte de origem*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*e reconhecer a existência de erro material na denominação do recurso especial, com o recebimento do apelo como agravo em recurso especial.*

2. *No caso, a reclamante denominou a peça recursal como "recurso especial" e não consta dos pedidos formulados qualquer referência à reforma da decisão agravada. Diante dessas circunstâncias, não é possível acolher a tese de que houve mero equívoco material na denominação do recurso, sendo o caso de se reconhecer a existência de grave deficiência na formulação dos pedidos recursais, não sendo possível corrigi-la por meio da presente reclamação.*

3. *Portanto, o Tribunal reclamado realizou o juízo de admissibilidade do novo recurso especial que foi indevidamente apresentado pela parte ora reclamante, nos limites contidos no art. 1.030 do CPC, inexistindo a suscitada usurpação de competência desta Corte Superior.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt na Rcl 38.673/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.12.2019).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USO PARA CONFORMAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. *A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.*

2. *O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018 3.*

*Agravo Interno não provido (AgInt na Rcl 38.055/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.10.2019).*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0105884-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt na Rcl 37.819 / SP**

Número Origem: 200261070044830

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
                  ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALCIBIDES ALVES CARVALHO  
ADVOGADOS : EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
                  ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626  
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO - SP043930

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.